

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE
MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI
(CODEG)**

Processo Administrativo nº 300548/2025

Pregão Eletrônico nº 005/2025

IDENTIFICADOR: 2025.028E0300001.01.0003.

MALHARIA CRISTIMARA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Prefeito Samuel Batista Cruz, nº 3284, Bairro Novo Horizonte, Linhares/ES. CEP: 29.902-101, inscrita no CNPJ sob nº 27.330.943.0001-39, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a respeitável decisão que a inabilitou do certame em epígrafe, o que faz com fundamento no art. 165, I, “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 e nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 005/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de uniformes. Após a fase de lances, a Recorrente obteve a quinta melhor proposta para o Lote 01 com o valor de R\$ 334.950,00 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta mil reais), e a segunda melhor proposta para o Lote 02, com o valor de R\$ 104.250,00 (duzentos e quatro mil, duzentos e cinquenta reais).

Ocorre que, na fase de habilitação, a Recorrente foi sumariamente inabilitada, sob a seguinte justificativa, extraída da plataforma BLL Compras:

"Após a conferência dos documentos de habilitação foi constatado que os mesmos não atendem aos requisitos do edital. A empresa não apresentou BALANÇO COMPLETO (item 1.3.4), a empresa apresentou o exercício social de 2022 e 2023."

Com efeito, a Recorrente, por um lapso meramente formal no momento de anexar os arquivos na plataforma eletrônica, juntou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023, quando o edital exigia o documento relativo ao "último exercício social".

Contudo, a decisão de inabilitação imediata, sem a concessão de prazo para a correção do vício ou a realização de diligência para saneamento do processo, viola frontalmente a legislação aplicável, os princípios norteadores da licitação pública e o próprio instrumento convocatório, como se demonstrará.

II. DO DIREITO

a) Do Erro Meramente Formal e da Possibilidade de Saneamento

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) e a jurisprudência pátria, em especial a do Tribunal de Contas da União (TCU), são uníssonas em prestigiar o princípio do formalismo moderado. Tal princípio estabelece que o excesso de formalismo não pode servir como obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo-se relevar vícios sanáveis que não comprometam a isonomia entre os licitantes nem a segurança do futuro contrato.

O próprio Edital do certame, em perfeita consonância com a lei, estabeleceu mecanismos para a correção de falhas formais, afastando a inabilitação automática do licitante.

O item 18.6 do Edital é categórico ao dispor sobre a possibilidade de saneamento:

"18.6 No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

Adicionalmente, o item 21.6 reforça que o desatendimento de formalidades não essenciais não deve levar à exclusão do proponente:

"21.6 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta."

E, de forma ainda mais específica, o item 21.7 determina:

"21.7 Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado do pregoeiro."

O equívoco cometido pela Recorrente – a juntada de balanços de exercícios anteriores em vez do mais recente – é a definição clássica de erro material sanável.

Não se trata de ausência de qualificação econômico-financeira, mas de um simples erro na instrução documental. A empresa possui o balanço patrimonial correto, relativo ao último exercício, e sua apresentação posterior em nada alteraria a substância de sua habilitação ou macularia a isonomia do certame.

b) Da Violação à Prerrogativa de Diligência

Além da possibilidade de saneamento, o Pregoeiro dispunha da faculdade-dever de realizar diligências para esclarecer a situação. O item 21.3 do Edital confere expressamente tal prerrogativa:

"21.3 É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, **em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a criação de exigência não prevista neste edital."

Ao constatar a apresentação de documentos referentes a exercícios passados, a conduta esperada e amparada pelo Edital e pela Lei seria a de diligenciar junto à Recorrente para que esta pudesse esclarecer o ocorrido e apresentar o documento correto.

A inabilitação sumária, sem qualquer tentativa de contato ou esclarecimento, representa uma renúncia ao dever de buscar a proposta mais vantajosa e a máxima competitividade, configurando um ato desproporcional e desarrazoado.

c) Da Violação aos Princípios da Competitividade, Finalidade e do Interesse Público

O processo licitatório visa em regra, garantir que o ente tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Logo, sobre este olhar, podemos dizer que na hipótese de identificação de alguma divergência aos requisitos editalícios conforme já mencionado acima, deve ser observado o caráter subjetivo da finalidade do ente público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o excesso de formalismo não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.

Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. O que não é o caso dos autos.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá”.
(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)*

Assim, considerando que o produto atende às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade compatível ao ofertado inicialmente, não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração, não existe óbice em aceitar o objeto, em conformidade ao princípio da economicidade e da eficiência.

Além disso, entendemos que o objetivo e critério utilizados para a MANUTENÇÃO da RECORRIDA no certame é atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, e nesse sentido, o Edital confere à Comissão de Licitação a possibilidade de correção e esclarecimentos, nas hipóteses de erro, como é o presente caso.

A finalidade do processo licitatório é, primordialmente, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo, para tanto, a mais ampla competição possível. A inabilitação de um licitante por um vício puramente formal e sanável atenta diretamente contra esses objetivos.

Ao excluir a Recorrente, detentora de uma proposta competitiva, a Administração restringe o universo de competição e corre o risco de contratar por um valor superior, em flagrante prejuízo ao erário e ao interesse público.

A decisão recorrida, portanto, privilegia um formalismo exacerbado em detrimento da economicidade, da competitividade e da razoabilidade, princípios basilares da licitação pública, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

- 1.O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- 2.No mérito, o seu total provimento para reformar a r. decisão de inabilitação, reconhecendo-se a ocorrência de erro material sanável;
- 3.A concessão de prazo para a devida regularização, com a juntada do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, nos termos dos itens 18.6, 21.3, 21.6 e 21.7 do Edital e dos princípios que regem a matéria;
- 4.Após a apresentação do documento, seja a Recorrente declarada habilitada no certame, dando-se o devido prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 005/2025.

Termos em que,
Pede deferimento.

17 de outubro de 2025.

WELLINGTON
DEANGELI:09149517775
MALHARIA CRISTIMARA LTDA.
CNPJ 27.330.943/0001-39
Por seu representante Legal Wellington Deangeli

 Assinado digitalmente por WELLINGTON DEANGELI:09149517775
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A1, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR DIGITAL NORTE SOLUCOES, OU=
Presencial, OU=33506215000138, CN=WELLINGTON DEANGELI:09149517775
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.17 13:58:31-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0